TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000023-37.2017.8.26.0555**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Documento de Origem: OF, CF, IP-Flagr. - 127/2017 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO,

215/2017 - 1º Distrito Policial de São Carlos, 19/2017 - 1º Distrito Policial de

São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: Glauber George da Silva

Vítima: LEONARDO FERNANDO SANTA MARIA

Réu Preso

Aos 20 de abril de 2017, às 14:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu Glauber George da Silva, acompanhado de defensor, o Dro Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. A seguir foi ouvida a vítima, duas testemunhas de acusação e interrogado o réu. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: GLAUBER GEORGE DA SILVA, qualificado a fls.63, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, §2º, I, do Código Penal, porque em 21.01.17, por volta de 13h15, na Rua Capitão Luis Brandão, 85, Vila Rancho Velho, em São Carlos, subtraiu para si, com grave ameaça, consistente no emprego de uma faca, contra a vítima Leonardo Fernando Santa Maria, coisa alheia móvel consistente na quantia de R\$3,50 em moedas. A ação é procedente. A vítima ouvida confirmou os fatos narrados na denúncia, dizendo que foi abordada pelo réu, tendo o mesmo, mediante o uso de uma faca, anunciou um assalto, subtraindo dinheiro que trazia consigo. A vítima andava pela via pública, já que estava no horário de almoço e trabalhava como empacotador em um supermercado, momento em que foi abordado pelo réu. A negativa do réu restou isolada, face o depoimento da vítima e o auto de apreensão de fls.19 da faca, sendo que a mesma foi periciada a fls.93, que indicou que a faca possuía dezessete centímetros de lamina. O roubo restou consumado, sendo a vítima subjugada, além de ficar com dores na barriga, já que o réu encostou o cabo da faca nesse local. O réu foi encontrado em poder do dinheiro e da faca, conforme narraram os policiais militares. A vítima foi firme em seu reconhecimento e não há nenhum indício de que quisesse incriminar o réu indevidamente. Ante o exposto, aguardo a procedência da presente ação, considerando-se que o réu é reincidente (fls.108), devendo ser fixado o regime inicial fechado para o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

cumprimento da pena, face a audácia e periculosidade demonstrada pelo acusado, estando presentes os requisitos da prisão cautelar, não podendo o réu apelar em liberdade, ressaltando-se que o crime ocorreu em via pública, em pleno horário comercial, por volta de 13h15, colocando a população em permanente pânico. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: o réu na autodefesa negou o roubo. Disse que apenas pediu o dinheiro, tendo-o recebido. Também negou o emprego de faca para ameacar. Essa versão defensiva contrapõe-se à versão da vítima. Os policiais ouvidos não viram o momento do crime. A divergência repousa no emprego ou não de grave ameaça e também no fato de ter havido ou não subtração. A insuficiência de provas é clara e deve conduzir a absolvição, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. Subsidiariamente, reitero a tese apresentada à resposta à acusação. Em linhas gerais, tratando-se de crime complexo e sendo insignificante o valor da subtração, deve remanescer apenas a violência ou grave ameaça, para evitar desnecessária repetição, remeto-me as fls.117/124. Em caso de condenação, requer-se pena mínima, benefícios legais, aplicação do artigo 387, §2º, do CPP, aplicação do regime inicial semiaberto, em que pese a reincidência, por força das Súmulas 440 do STJ, 718 e 719 do STF, sublinhando-se para aplicação do regime intermediário, sua suficiência e o baixíssimo prejuízo causado a vítima. Requerse por fim o direito de recorrer em liberdade. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. GLAUBER GEORGE DA SILVA, qualificado a fls.63, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, §2º, I, do Código Penal, porque em 21.01.17, por volta de 13h15, na Rua Capitão Luis Brandão, 85, Vila Rancho Velho, em São Carlos, subtraiu para si, com grave ameaça, consistente no emprego de uma faca, contra a vítima Leonardo Fernando Santa Maria, coisa alheia móvel consistente na quantia de R\$3,50 em moedas. Recebida a denúncia (fls.83), houve citação e resposta escrita, sendo o recebimento mantido, sem absolvição sumária (fls.125/126). Nesta audiência foram ouvidas a vítima, duas testemunhas de acusação e interrogado o réu. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação, observando-se a reincidência. A defesa pediu a absolvição por insuficiência de provas e subsidiariamente a desclassificação, nos termos da tese apresentada na resposta. E ainda, em caso de condenação, pena mínima, benefícios legais, regime semiaberto e recurso em liberdade. É o Relatório. Decido. A vítima informou que foi abordada pelo réu e ameaçada com faca. Nessa situação é que o réu conseguiu tirar dela R\$3,50, que não foram entregues como esmola, em razão de mendicância. Segundo o ofendido, o réu colocou sua bicicleta como obstáculo para a marcha da bicicleta da vítima e aí praticou a subtração com emprego de arma branca, apreendia e periciada a fls.93. Ainda, segundo a vítima, o réu tentou espetar a faca nele. Houve reconhecimento feito pelo ofendido em juízo. Os policiais ouvidos reforçaram a palavra da vítima, conferindo-lhes segurança. Izomar Moreira encontrou a faca com o réu. Não há evidência de que o réu apenas tenha pedido dinheiro à vítima ou que tenha sido interpretado erroneamente por ela. Ocorreu, de fato, o roubo, e não outro delito, sendo inviável a desclassificação. Não houve mera ameaça ou constrangimento ilegal. Houve subtração com grave ameaça e emprego de faca. Indiferente é, para a tipificação do roubo, a quantidade de bens ou dinheiro subtraídos, não se aplicando o princípio da insignificância. A palavra da vítima, de outro lado, não é insuficiente nem pode ser descartada. Sua intenção, de regra, é esclarecer o ocorrido e não há como supor que tenha mentido. Seria recomendável o regime semiaberto, não fosse a reincidência de fls.108, que a impede, nos termos do artigo 33, parágrafo 2º, "b", do CP. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno GLAUBER GEORGE DA SILVA como incurso no art.157, §2º, I, c.c. art.61, I, do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal de 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, calculados cada um na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. Pela reincidência, e tendo em vista a peculiar característica do caso concreto, em que a reincidência se opera em razão de condenação pelo artigo 28 da lei de drogas, não havendo informação de que outros delitos graves foram cometidos anteriormente pelo réu, com condenação definitiva, aumento a sanção em um mês e um dia-multa, perfazendo a pena de 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão, mais 11 (onze) dias-multa, na proporção anteriormente definida. Em razão da causa de aumento e de emprego de arma, aumento a sanção em 1/3, perfazendo a pena definitiva de 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais 14 (quatorze) dias-multa, no mínimo legal. Sendo reincidente, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do art.33, e parágrafos, do Código Penal, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações. A existência de crime cometido na via publica contra transeunte vem assustando a comunidade e, por isso, com o aumento da violência, afronta-se a garantia da ordem pública, que justifica a prisão cautelar. Comunique-se o princípio em que se encontra. Estão presentes os requisitos da prisão cautelar, já mencionados as fls.44/45. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente	
Promotora:	
Defensor Público:	

Réu: